



PARECER JURÍDICO PRÉVIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO/OBJETO: Possível Viabilidade de Contratação com fulcro no art. 75, III da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024 e Decreto Federal nº 11.462/2023, art. 16.

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Da contratação direta

Procedimentos

Art. 16. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no [art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021](#);

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos [art. 74](#) e [art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no [inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

3. Justificativa Da Necessidade Da Contratação

Aquisição de medicamento se faz necessário para atender ao Processo Judicial de nº 0801357-91.2024.8.12.0046, conforme receita em anexo.

Os medicamentos solicitados Nivolumabe 100mg e Nivolumabe 40mg não estão contemplados na RENAME desta forma, não pertencendo aos Componentes Básicos e Especializados da Assistência Farmacêutica. Portanto, não sendo fornecidos pelo SUS administrativamente.

O medicamento, embora atualmente não se encontra incorporado pelo SUS, mostra-se imprescindível ao tratamento da enfermidade apresentada pelo paciente.

Informo que esse medicamento visa atender paciente oriundo de determinação judicial. De acordo com a sentença exarada, o Município de Chapadão do Sul restou responsabilizado juntamente com o Estado de Mato Grosso do Sul a fornecer o medicamento de uso contínuo, por prazo indeterminado.

Nota interna

22/08/2024 08:00



Joceli M.

SMS - COMLIC

Diretora de

Departamento/Compras Saúde

Joceli de Souza Moreira Ulrich
Diretora de Departamento

Anexos (2)

Em lista | Em galeria

PORTARIA_627_2_.pdf (232,87 KB)

PUBLICACAO_DE_PORTARIA.pdf (2,56 MB)

Nota interna

22/08/2024 07:53



Joceli M.

SMS - COMLIC

Diretora de

Departamento/Compras Saúde

Resultado do Processo Licitatório anterior.

Joceli de Souza Moreira Ulrich
Diretora de Departamento

Anexos (2)

Em lista | Em galeria

ITENS_DESERTO.pdf (2,60 KB)

RESULTADO_DE_LICITACAO_PREGAO_DESERTO.pdf (76,91 KB)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADAO DO SUL-MS
CHAPADÃO DO SUL-MS

LOTES MAL SUCEDIDOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024
Processo Administrativo Nº 411/2024
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: MURILLO VARGAS LUNARDI
Data de Publicação: 02/08/2024 08:26:53

LOTE 1	DESERTO	Quantidade: 1	Ex. ME/EPP: NÃO
Item: 1	Unidade: FRASC	Quantidade: 24	Val.Ref.: 8.628,7666
Descrição: NIVOLUMABE 100MG 10ML			
LOTE 2	DESERTO	Quantidade: 1	Ex. ME/EPP: NÃO
Item: 2	Unidade: FRASC	Quantidade: 12	Val.Ref.: 3.426,9175
Descrição: NIVOLUMABE 40MG 4ML			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 411/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2024

O município de Chapadão do Sul – MS, através do Pregoeiro designado pela Portaria nº 196/2023, torna público o resultado do processo supra, que houve manifesto **desinteresse** das empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto do Processo Licitatório em epígrafe. Sendo desta forma, considerado pela Comissão de Licitação **DESERTO**, o certame, constante do Processo acima descrito.

Objeto: Registro de Preços para futura aquisição de medicamento destinado ao paciente: M. A., conforme autos: 0801357- 91.2024.8.12.0046, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

Chapadão do Sul/MS, 15 de agosto de 2024.

Murillo Vargas Lunardi
Pregoeiro Oficial
Portaria 196/2023



ANÁLISE DE MÉRITO -

Trata-se de análise ao caso concreto em atenção à situação excepcional demonstrada - resguardo aos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, Eficiência, Continuidade, Gestão Eficiente, Direito à Vida, Direito à Saúde e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Conforme preconiza Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Ed. 2016):

O primeiro requisito é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada.

O segundo requisito é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa.

O terceiro requisito é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitación da integridade ou segurança de pessoas etc. O vocábulo “prejuízo” apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inc. V. ⁷⁷

Por fim, a contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior. A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realizar a contratação, *naquelas exatas condições estabelecidas no ato convocatório anterior*. Portanto, a alteração das condições importaria ofensa ao princípio da isonomia. É óbvio que não serão alteradas as condições do ato convocatório anterior quando os preços forem elevados para compensar inflação.

• “Note-se que, diversamente do que se verifica na licitação deserta – periclitación em que a real ausência de interessados impede que se faça alguma inferência acerca da habilitação daqueles para uma subsequente contratação –, na licitação fracassada, a eliminação dos licitantes, por não atendimento das condições para habilitação no certame, gera uma presunção de impossibilidade de posterior contratação sob dispensa do mesmo licitante inabilitado. Com efeito, como vimos, nessa ulterior contratação, deverão ser mantidas ‘todas as condições preestabelecidas’, inclusive, portanto, aquelas atinentes à habilitação dos licitantes e que teriam dado causa à sua desqualificação” (Decisão 533/2001, Plenário, rel. Min. Adilson Motta).

“(…) uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade de Concorrência, se ainda assim não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, V, da Lei 8.666/1993, para a venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses” (Decisão 655/1995, Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

CONFORME PARECER JURÍDICO EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA
PRESIDÊNCIA DO TRF DA 5ª REGIÃO:



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 243/2023

Processo Administrativo Virtual 0004718-10.2023.4.05.7000

Dispensa eletrônica de licitação. Art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2019. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento, sob demanda, de alimentação (tipo coffee break), neste, compreendidos gêneros alimentícios prontos, industrializados e bebidas, destinados à realização de eventos internos, cursos e Sessões de Julgamento e do Conselho de Administração pelo TRF 5ª Região.

1. É dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.
2. Parecer opinativo pela formalização da ata de registro de preços.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente à formalização da ata de registro de preços, mediante o procedimento de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer, que ora submetemos à superior apreciação.

[1] Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31.

Em 19 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, **ASSESSOR(A) JURÍDICO II**, em 21/12/2023, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE JORGE DA COSTA LIMA**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 21/12/2023, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Diante dos fatos apresentados até o momento, resta evidente tratar-se da possibilidade de Exceção ao Dever de Licitar, consubstanciado nas hipóteses previstas na própria Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, em que são permitidas contratações sem a necessidade do procedimento licitatório. Tratam-se de hipóteses de dispensa cujo fundamento encontra-se amparado na vontade legislativa.

Nas hipóteses de **licitações dispensáveis**, a lei autoriza a não realização da licitação, embora esta fosse possível. O Administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decidirá pela realização ou não do procedimento licitatório.

O caso em apreço, a priori, conforme narrado pela Secretaria solicitante, encontra amparo na redação do **inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que fielmente obedecida a redação do artigo citado.**

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE EVIDENCIEM A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES BEM COMO A SUPERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO INCISO III DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133/2021, SE ACLARAM IMPRESCINDÍVEIS, SOB PENA DE NÃO PROCESSAMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Registro de Preços para futura aquisição de medicamento destinado ao paciente M. A., conforme decisão judicial proferida nos Autos de nº 0801357- 91.2024.8.12.0046, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

02. Dispensa (Contratualização) - materiais/bens/serviços comuns

Solicitação de Compra

Memorando 17.893/2024 - PEDIDO DE COMPRA DIRETA

Joceli de Souza Moreira Ulrich
Diretora de Departamento

Este item foi mencionado em:
Memorando 17.893/2024 - PEDIDO DE COMPRA DIRETA

Anexo (1) Em lista | Em galeria

SOLICITACAO_DE_COMPRAS_N_01209_24_2_.pdf (112.37 KB)

2 downloads

Jurisprudência do TCU

• “a licitante (...) , empresa que prestava ao (...) os mesmos serviços objeto do pregão de que participara, apresentara, quando de sua contratação anterior, cópia da mesma convenção requerida no edital do referido pregão ‘frustrado’, mas a deixara de apresentar durante esse certame, deixando-se desclassificar por essa omissão, sem nem mesmo recorrer, vindo, imediatamente, a ser contratada sem licitação, sob o fundamento do art. 24, V, da Lei 8666/1993, ocasião em que apresentou a referida certidão. (...)”

27. Se prejuízos haveria para a Administração, decorreriam, sem nenhuma dúvida, da intensa movimentação da máquina administrativa do (...) (verificada nos autos) para realizar contratação direta, quando uma simples informação à licitante que ofertou o menor preço sobre a existência da convenção e onde obtê-la, concedendo-lhe um prazo de meia hora, por exemplo, seria suficiente para sanear a falha formal, em perfeita sintonia com o que prescreve a legislação.

28. Adicionalmente, o secretário invocou dispositivo legal que claramente não se refere ao que ocorreu no pregão eletrônico 133/2010. O inc. V do art. 24 da Lei 8.666/1993 autoriza a dispensa de licitação ‘quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas’.

29. Acudiram dois interessados ao referido pregão, um deles já prestava os mesmos serviços no órgão licitante. Ambos foram desclassificados por falha absolutamente sanável por iniciativa do pregoeiro ou mediante a concessão de prazo nos termos do art. 48, § 3.º, da Lei 8666/1993” (Acórdão 3.233/2012, 1.ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira).

No que concerne a **Indisponibilidade do Interesse Público**, o princípio em apreço orienta no sentido de que o agente estatal não pode deixar de atuar quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses da população. Em síntese, pode-se definir que a Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado e a Indisponibilidade do Interesse Público embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

nas limitações a que o Estado se submete para evitar distorções de conduta, atuando dentro do limite do interesse público.

Por sua vez, o **Princípio da Continuidade** traduz-se na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não havendo margem para interrupção ou cessação na prestação dos serviços. A presente afirmação está pautada no desdobramento da ideia de prestação ininterrupta, ou seja, a exigência de que a atividade do Estado seja contínua, não podendo haver a cessação na prestação dos serviços, compreendido da seguinte maneira por Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade de desempenho da atividade administrativa”.

O **Princípio da Eficiência** estabelece uma atuação pautada na obtenção de resultados, eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, regulada pelo bom desempenho funcional. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro²: *“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível as suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.*

A **Dignidade da Pessoa Humana** é valor fundante do Estado brasileiro (art. 1º, III da Constituição Federal) e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa. Trata-se de um valor nuclear do ordenamento jurídico brasileiro localizado no pórtico da Constituição, evidenciando desde logo o conteúdo axiológico que a permeia.

Conforme o entendimento do Ministro do STF, Luiz Edson Fachin, a Dignidade da Pessoa Humana é:

“O princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a idéia de predomínio do individualismo atomista do Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 21ª ed. 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata⁷.

A Doutrina considera dignidade da pessoa humana como um sobreprincípio. Em especial, cumpre observar o entendimento do STF a respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao considerá-lo como um princípio essencial:

“Significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo”. (HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento: 17.03.05, DJ: 29.04.05).

Imperioso enfatizar que os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e Valor Social do Trabalho fazem parte dos Direitos fundamentais de segunda dimensão. Em breve e majestosa explicação, Zulmar Fachin ensina que:

“É mais apropriado falar-se em dimensões de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais de uma dimensão, porque representam acréscimo aos direitos das dimensões precedentes, com estes interagem, e todos coexistem harmoniosamente⁸”.

Diferentemente dos direitos fundamentais de primeira geração, os de segunda geração exigem que o Estado atue positivamente para efetivá-los. O Estado pode atuar diretamente em favor desses direitos, mas pode, também, ensejar a participação de outras instituições e mesmo de pessoas da coletividade, que deverão atuar com o propósito de concretizá-los.

Por sua vez, o **Direito à Vida** é compreendido como o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados. É, logicamente, um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais.

Por derradeiro, o **Direito à Saúde**, preconizado na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, determinado da seguinte forma na redação do art. 197 da Constituição Federal:

“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

3 FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 191.

4 FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 202.

Avenida Onze, 1.045

CNPJ: 24.651.200/0001-72 – Fone: (67) 3562-5680

www.chapadaodosul.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Diferentemente dos demais incisos, no que concerne ao III especificamente, necessário se faz tecer as seguintes ponderações, haja vista ter sido recepcionado pela Lei nº 14.133/2021 (antigo art. 54, V da Lei nº 8.666/93), com algumas distinções bem específicas³:

10.1) Os requisitos exigidos para contratação fundada no inc. V

O primeiro requisito é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada.

O segundo requisito é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa.

O terceiro requisito é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica-se que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não têm natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitada da integridade ou segurança de pessoas etc. O vocábulo “prejuízo” apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inc. V. [77](#)

Por fim, a contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior. A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realizar a contratação, naquelas exatas condições estabelecidas no ato convocatório anterior. Portanto, a alteração das condições importaria ofensa ao princípio da isonomia. É óbvio que não serão alteradas as condições do ato convocatório anterior quando os preços forem elevados para compensar inflação.

10.4) Contratação direta em condições desvantajosas

Admite-se, porém, que a ausência de interessados tenha decorrido precisamente da fixação de condições esdrúxulas. Ou seja, se a Administração modificasse as condições anteriores, haveria interessados em competir pelo contrato. Seria lícito a Administração manter as condições anteriores e efetuar a contratação? Depende das circunstâncias e a resposta variará caso a caso. Se as condições inicialmente estabelecidas forem vantajosas para a Administração, a contratação direta nos termos do inc. V será válida. Se, porém, as condições estabelecidas inicialmente restringiam inadequadamente o universo dos licitantes ou retratavam contrato desinteressante para a Administração, é claro que não será autorizada a contratação direta com fulcro no inc. V. Aliás, seria possível reprovar a própria licitação anteriormente realizada.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 2016 – Marçal Justen Filho – 17ª ed.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Ou seja, o inc. V deve ser aplicado com a cautela de examinar se a causa da ausência de interessados na licitação anterior residia na fixação de regras inadequadas à satisfação do interesse sob tutela estatal. Somente se pode promover a contratação direta quando as condições da contratação forem compatíveis com a realização dos fins buscados pelo Estado – afirmativa óbvia, mas que nem sempre é tomada em vista, na vida real.

A contratação direta ora em análise tem como fundamento o que dispõe o art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte dicção:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...);

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; (...).

Registre-se, outrossim, que o inciso III do artigo 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 também permite a contratação direta quando o procedimento restar fracassado/deserto, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

De fato, observa-se que o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 39/2023 foi declarado “fracassado”, tendo em vista a ausência de propostas que atendessem aos requisitos do ato convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (doc. 3838143).

Em vista disso, foi dado seguimento à formalização do registro de preços (enquanto procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão ‘sui generis’, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”^[1]), agora mediante dispensa de licitação, considerando que o certame realizado não produziu o resultado almejado.

Inexiste óbice ao procedimento instaurado, desde que a licitação tenha sido realizada há menos de 1 (um) ano e que sejam mantidas as mesmas condições definidas no anterior edital.

Nesse contexto, verifica-se que desde a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2023 (02/08/2023 – doc. 3680822) até a instauração do procedimento de contratação direta (13/10/2023 – doc. 3852990) não transcorreu prazo superior a um ano. Demais disso, a análise dos termos do Aviso de dispensa eletrônica nº 103/2023 (doc. 3918864) denotam que não houve alteração substancial das condições preestabelecidas.

Registre-se que a utilização do procedimento de dispensa eletrônica deve observar o valor estimado pela pesquisa de preços como valor máximo a ser aceito na cotação eletrônica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Assim dispõe o Egrégio Tribunal de Contas da União acerca do tema, ainda sob a vigência da Lei revogada – Lei nº 8.666/93:

Licitação Deserta (Inciso V)

Dispõe o art. 24, inciso V, da Lei de Licitações que é dispensável licitação quando não acudirem interessados e esta justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração. Nesse caso, deverão ser mantidas todas as condições previamente estabelecidas.

São requisitos legitimadores dessa hipótese de contratação:

- licitação anteriormente realizada;
- ausência de interessados;
- risco de prejuízos para Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

Ressalto para a observância quanto a efetivação da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 065, de 07 de julho de 2021 - (procedimento administrativo básico para pesquisa de preços), nesse sentido:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

“A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública” (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6).

“[...] realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais, e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 – TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1.060/2003, 463/2004, 1.182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1)" (Acórdão nº 428/2010 – Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 009.667/2004-6).

Despacho 5- 1.124/2024

Encaminhado 20/08/2024 16:17

Cotação

Joceli M. SMS - COMLIC

Diretora de Departamento/Compras Saúde

SAD - DC - Depar...

Joceli de Souza Moreira Ulrich
Diretora de Departamento

Anexos (6) Em lista | Em galeria

ATA_DE_REGISTRO_DE_PRECOS_N_1140_2023.pdf (506,76 KB)

CONTRATO_262_2023.pdf (197,72 KB)

COTACAO_BANCO_DE_PRECOS.CG.pdf (1,10 MB)

COTACAO_BRISTOL.pdf (111,56 KB)

COTACAO_PAINEL_DE_PRECOS.pdf (218,81 KB)

SRP_PROCURADORIA_GERAL_DO_ESTADO.pdf (1,87 MB)

No que se refere à obrigatoriedade da contratação mediante licitação, nota-se previsão expressa da situação, conforme análise do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

A discricionariedade prevista nesta hipótese leva o administrador, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, a realizar ou não o procedimento licitatório.

O Poder Discricionário, em síntese, possibilita margem de liberdade ditada pela lei para avaliar a situação em que deve agir e/ou para escolher qual o comportamento que poderá tomar.

Portanto, no exercício do Poder Discricionário, o administrador público utiliza-se do critério de conveniência e oportunidade, discernindo quando e como deverá agir.

DESTACO, OPORTUNAMENTE, TER HAVIDO A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES PREPONDERANTES QUE EVIDENCIAM QUE O CERTAME LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024 - FOI REALIZADO, PORÉM, SEU RESULTADO FOI DESERTO.

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADAO DO SUL-MS CHAPADÃO DO SUL-MS			
LOTES MAL SUCEDIDOS			
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024 Processo Administrativo Nº 411/2024 Tipo: REGISTRO DE PREÇO PREGOEIRO: MURILLO VARGAS LUNARDI Data de Publicação: 02/08/2024 08:26:53			
LOTE 1	DESERTO	Quantidade: 1	Ex. ME/EPP: NÃO
Item: 1	Unidade: FRASC	Quantidade: 24	Val.Ref.: 8.628,7666
Descrição: NIVOLUMABE 100MG 10ML			
LOTE 2	DESERTO	Quantidade: 1	Ex. ME/EPP: NÃO
Item: 2	Unidade: FRASC	Quantidade: 12	Val.Ref.: 3.426,9175
Descrição: NIVOLUMABE 40MG 4ML			

Importe frisar que nos termos da redação do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, não há a necessidade da realização de novos Estudos Técnicos Preliminares ou Mesmo Termos de Referência, haja vista que o processo de dispensa irá se valer de todas as características já definidas no Edital do certame licitatório e seus respectivos anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

DESTE MODO, SOMENTE APÓS A SUPERAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS MENCIONADOS É QUE O GESTOR PODERÁ OPTAR PELA PRERROGATIVA ELENCADE NO INCISO III DO ART. 75 DA NLLC.

CONCLUSÃO -

Face ao exposto, especificamente acerca dos aspectos jurídicos-formais, considerada a superação das exigências elencados no art. 75, III da Lei nº 14.133/2021, exaro Parecer Favorável quando ao processo em epígrafe, devendo ser processado nos moldes de Sistema de Registro de Preços (art. 16 do Decreto Federal nº 11.462/2023), interpretado em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, realizada, necessariamente, na forma eletrônica (art. 7º).

Este é o entendimento, o qual submetemos à douta apreciação das autoridades elencadas no art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024, para ciência e consequente Deliberação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Chapadão do Sul – MS, 22 de agosto de 2024.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 458/2016 – Substituída Pela Portaria nº 086/2021

Assessor Jurídico



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 243/2023

Processo Administrativo Virtual 0004718-10.2023.4.05.7000

Dispensa eletrônica de licitação. Art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2019. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento, sob demanda, de alimentação (tipo coffee break), neste, compreendidos gêneros alimentícios prontos, industrializados e bebidas, destinados à realização de eventos internos, cursos e Sessões de Julgamento e do Conselho de Administração pelo TRF 5ª Região.

1. É dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.

2. Parecer opinativo pela formalização da ata de registro de preços.

1. Relatório.

Trata-se de processo administrativo virtual encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da contratação direta de empresa especializada no fornecimento, sob demanda, de alimentação (tipo coffee break), neste, compreendidos gêneros alimentícios prontos, industrializados e bebidas, destinados à realização de eventos internos, cursos e Sessões de Julgamento e do Conselho de Administração pelo TRF 5ª Região.

Consoante os termos da certidão do pregoeiro, foi declarado “**FRACASSADO**” o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 39/2023, pela ausência de propostas que atendessem aos requisitos do ato convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021”, seguindo-se a sua homologação, em face da “ausência de propostas alinhadas aos requisitos do ato convocatório”.

Diante desse resultado, os autos foram enviados ao Núcleo de Aquisições Contratações – NAC “para dar seguimento à contratação, mediante dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso III, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021, mantendo-se as mesmas condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2023” (doc. 3852990).

Em seguida, foi publicado o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 103/2023 (Data de divulgação no PNCP: 10/11/2023) (doc. 3918895).

Assinado por 1 pessoa: WALDIRIO DE CAMPOS GUERREIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chapaadaodosul.1doc.com.br/verificacao/A925-8FB3-C217-81AC> e informe o código A925-8FB3-C217-81AC

No que importa para a elaboração deste opinativo, os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Extrato divulgação da Dispensa Eletrônica 103/2023 (doc. 3918907);
2. Proposta 47.581.480 EMANUEL JOSE DOS SANTOS (doc. 3971021);
3. Relatório fotográfico - 47.581.480 EMANUEL JOSE DOS SANTOS (doc. 3971027);
4. Documentos de habilitação (docs. 3971211 e 3971217);
5. Parecer da Unidade Técnica (doc. 3971222);
6. Documentação habilitação - 47.581.480 EMANUEL JOSE (doc. 3976628);
7. Certidão de adjudicação do objeto licitado (doc. 3976632); e
8. Extrato resultado Dispensa Elet. 103/2023 (doc. 3976912).

É o relatório.

2. Análise Jurídica.

Anote-se, desde já, que este opinativo tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade da contratação direta almejada, consoante prevê o inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno assim ressaltar que esta assessoria jurídica não se manifestará sobre os aspectos técnicos-contábeis, orçamentários ou de conveniência e oportunidade do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do atendimento aos requisitos exigidos para a contratação direta.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e à documentação colacionada aos autos. Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Adequação da contratação direta.

Nada obstante o despacho do Diretor Administrativo (doc. 4000372) determinando o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica da Presidência para análise quanto à legalidade da contratação, observa-se que se trata de registro de preços.

O Registro de Preços é um procedimento auxiliar para futura contratação. Funciona como uma espécie de “banco de preços” de fornecedores (ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública), cuja formação não gera compromisso de aquisição, de modo que não se pode cogitar a ocorrência de contratação direta imediata, sendo mais adequado que o parecer requestado se refira à legalidade da formalização do registro de preços, conforme exarado em despacho anterior (doc. 3976913).

Com a ressalva acima exposta, segue a análise da legalidade do procedimento realizado.

A Constituição da República prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37, nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sucedem que, nada obstante a obrigatoriedade da contratação mediante licitação, o próprio dispositivo constitucional mencionado ressalva a possibilidade da existência de exceções à regra, desde que, consoante os seus termos, “especificados na legislação”.

Com efeito, a CRFB/1988 admite a possibilidade de existirem casos previstos na lei em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A contratação direta ora em análise tem como fundamento o que dispõe o art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte dicção:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...);

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; (...).

Registre-se, outrossim, que o inciso III do artigo 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 também permite a contratação direta quando o procedimento restar fracassado/deserto, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

De fato, observa-se que o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 39/2023 foi declarado “fracassado”, tendo em vista a ausência de propostas que atendessem aos requisitos do ato convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (doc. 3838143).

Em vista disso, foi dado seguimento à formalização do registro de preços (enquanto procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão ‘sui generis’, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”^[1]), agora mediante dispensa de licitação, considerando que o certame realizado não produziu o resultado almejado.

Inexiste óbice ao procedimento instaurado, desde que a licitação tenha sido realizada há menos de 1 (um) ano e que sejam mantidas as mesmas condições definidas no anterior edital.

Nesse contexto, verifica-se que desde a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2023 (02/08/2023 – doc. 3680822) até a instauração do procedimento de contratação direta (13/10/2023 – doc. 3852990) não transcorreu prazo superior a um ano. Demais disso, a análise dos termos do Aviso de dispensa eletrônica nº 103/2023 (doc. 3918864) denotam que não houve alteração substancial das condições preestabelecidas.

Registre-se que a utilização do procedimento de dispensa eletrônica deve observar o valor estimado pela pesquisa de preços como valor máximo a ser aceito na cotação eletrônica.

Diante disso, é relevante salientar que, após a divulgação da Dispensa Eletrônica, a empresa E S CONSULTORIA E EVENTOS apresentou proposta no menor valor unitário, conforme apurado pelo setor responsável no mapa comparativo de preços (Planilha mapa comparativo de preços – CATSERV 3697 – doc. 3971021).

Destaca-se, ainda, que foram juntados aos autos despacho do Diretor Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de formalização de demanda (doc. 3437599), bem como o termo de referência (doc. 3578359) contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

É digno de nota, ainda, que, nos casos de dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas (licitação deserta/fracassada), não se cogita a elaboração de novos ETP e TR.

Essa inteligência não merece rechaço, eis que, considerando que a contratação direta por dispensa de licitação deve observar todas as condições definidas no edital de licitação que restou fracassada ou deserta, não remanesce óbice à utilização do estudo técnico preliminar e o termo de referência do citado certame.

Avulta consignar, também, que, tratando-se de registro de preços para a contratação de empresa especializada para o fornecimento, sob demanda, de alimentação (tipo coffee break), no que concerne à adequação orçamentária, o art. 17 do Decreto 11.462/2023 dispõe que “A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil”.

Dessa forma, imperioso reconhecer a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária tão somente quando da efetiva contratação.

Diante de todo o exposto, caracterizada a situação prevista no art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como tendo em vista a regularidade do procedimento instaurado, nada obsta a formalização do registro de preços.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente à formalização da ata de registro de preços, mediante o procedimento de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer, que ora submetemos à superior apreciação.

[1] Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 31.

Em 19 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, **ASSESSOR(A) JURÍDICO II**, em 21/12/2023, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE JORGE DA COSTA LIMA**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 21/12/2023, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo= informando o código verificador **4006033** e o código CRC **9BAD0746**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

De acordo com o que dispõe o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, acolho os termos do Parecer nº 243/2023 da Assessoria Jurídica desta Presidência e, com fundamento nas razões nele expressas, autorizo a formalização da ata de registro de preços.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PRESIDENTE**, em 27/12/2023, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4006094** e o código CRC **079894B1**.

0004718-10.2023.4.05.7000

4006094v3

Assinado por 1 pessoa: WALDIR DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chapaodadosul.1doc.com.br/verificacao/A925-8FB3-C217-81AC> e informe o código A925-8FB3-C217-81AC



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A925-8FB3-C217-81AC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 22/08/2024 08:56:33 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/A925-8FB3-C217-81AC>